

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 04/06/05
Assessoria da Presidência



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 140 /2005-GAG

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 08, 06, 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Handwritten Signature]
Francisco Pinheiro Neto
Chefe da Assessoria da Presidência

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que modifica a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, *que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS e dá outras providências*, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1924 / 05
Fls. N.º 01 *Novane*

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 1º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento”.(NR);

II - o art. 2º passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º.....

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”. (AC);

III - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

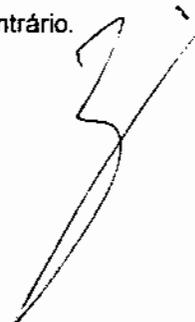
“Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido”.(NR).

Art. 2º A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Art. 3º A retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS de que trata a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996 e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1924 / 05
Fls. N.º 02 Nairine



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 017 /2005-GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, *que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS e dá outras providências*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Esclareço que as alterações introduzidas na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, são necessárias pelas seguintes razões:

1 - a modificação no § 1º do art. 2º tem como função excluir a expressão *inscrição cadastral*, desobrigando as pessoas não-contribuintes do ISS de se inscreverem no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, evitando assim exigências desnecessárias que não repercutem no cumprimento da obrigação principal;

2 - o acréscimo do § 5º ao art. 2º visa estender aos responsáveis referidos no inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a mesma obrigação estabelecida aos substitutos tributários prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 1.355, de 1996;

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<u>PL Nº 1924 / 05</u>
Fls. N.º <u>03</u> <u>Natureza</u>

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

3 - a nova redação dada ao art. 5º objetiva substituir a expressão *subsidiária* por *supletiva*, adequando-o ao Código Tributário Nacional e à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Já o art. 2º da mencionada proposta tem como finalidade atribuir aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, a obrigação de reter o ISS relativo aos serviços que lhes forem prestados por contribuintes que não comprovem inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, ampliando o rol de responsáveis para a retenção e garantindo a arrecadação do referido imposto.

O art. 3º do projeto é apenas para dar maior clareza quanto à não-retenção do ISS pelos responsáveis de que trata a Lei Complementar nº 116, de 2003 e a Lei nº 1.355, de 1996, dos serviços prestados por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF, tendo em vista que estes já são submetidos ao regime de tributação fixa.

Saliento, por oportuno, que as referidas alterações deverão ser submetidas àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos é que solicito que aprove em caráter de urgência, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada Lei passem a integrar a legislação tributária do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1924 / 05
Fts. N.º 04 <i>Naiara</i>